



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE – ESTADO DO PARANÁ.**

URGENTE

Autos n. 0000374-58.2019.8.16.0186.

FIORELLO & SANGALI LTDA- Em Recuperação Judicial e I.S. FIORELLO E CIA LTDA (antiga denominação FIORELLO & SILVA LTDA)- Em Recuperação Judicial, ambas já qualificadas, através dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, sala 301, Cascavel, Estado do Paraná, onde recebem notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dizer e requerer o seguinte:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Fiorello & Sangalli Ltda e Fiorello & Silva Ltda, objetivando superação de grave crise econômico-financeira.

Em 07 de julho de 2020, foi proferida decisão deferindo a prorrogação do *stay period* (mov. 411.1, autos n. 0000374-58.2019.8.16.0186):

Veja-se que se entender que a tão só superação do prazo suspensivo não implica, necessariamente, a retomada automática das execuções individuais. Não haverá a mínima possibilidade de recuperação judicial com o restabelecimento de execuções com penhoras que recaiam sobre a renda da recuperanda e seus bens móveis e imóveis destinados à produção da atividade econômica. Uma vez ultimadas as execuções, a falência será decretada, tornando inócuas todas as medidas previstas na lei para a recuperação da empresa em crise.

Não é possível, porém, que esse quadro suspensivo (e de insegurança para a definição do que ocorrerá com a sociedade em recuperação) se mantenha de modo indefinido, sob pena de criar zona de indenidade na

1





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

qual a devedora poderia atuar e agir de modo irresponsável com o andamento e resultado da recuperação judicial.

Assim sendo, defiro em partes o pedido de seq. 185.1 para prorrogar o período de suspensão, como já havia sido determinado na seq. 34.1, item "8", por mais 180 (cento e oitenta) dias tempo que entendo suficiente para eventual homologação do Quadro-Geral de Credores e convocação da AGC para deliberação sobre o andamento do feito.

Nada obsta, evidentemente, que sendo necessário novo requerimento de prorrogação seja requerido pela devedora.

Considerando a prorrogação ora acolhida, determino, por cautela, que **as requerentes averbem a referida prorrogação junto ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 1876 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére, para o fim de cientificar terceiros de boa-fé, acerca da manutenção da posse em favor dos requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)**

O prazo de suspensão prorrogado se findou e os juízos determinaram prosseguimento dos atos expropriatórios em face da Recuperanda.

Embora a Recuperanda tenha informado que o término do prazo de suspensão, por si só, não enseja a retomada automática das ações e execuções, teve suas contas bancárias bloqueadas, em montante aproximado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

PROCESSO CAIXA:	BOQUEIOS - FIORELLO	
03/02/2021	CONTA	VALOR
CONTA BRADESCO	3405-3	R\$ 72.981,40
CONTA SICREDI	40554-9	R\$ 236,18
CONTA SICOOB	11876-1	R\$ 7,28
TOTAL ATÉ O MOMENTO		R\$ 73.224,86

Tal valor é imprescindível para o pagamento das despesas mensais, sendo que o pedido de liberação já foi feito no Juízo que emanou ordem de bloqueio (1ª Vara Federal de Francisco Beltrão, execução n. 5002685-07.2019.4.04.7007 movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), porém ainda não foi analisado.





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

Contudo Excelência, necessária se faz a prorrogação, vez mais, do *stay period*, visto que as ordens de bloqueio serão diárias e as Recuperandas não conseguirão manter suas atividades em funcionamento, dada a ânsia de alguns credores.

Sendo assim, necessária prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005, interpretando-se tal comando legal de forma sistemática com os demais preceitos contidos na lei mencionada, a qual tem por escopo a superação da crise econômico-financeira vivenciada pela parte devedora.

Ressalta que a Requerente em nada obistou o transcurso do feito, pelo contrário, sempre respeitou as normas legais e as fixadas pelo juízo, buscando, sempre, o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Assevera que o próprio objetivo da recuperação judicial visa à superação da situação de crise, segundo dispõe o artigo 47, da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A flexibilização do parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei 11.101/2005 já encontra fundamentação em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao se deparar com o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a prorrogação do prazo de suspensão, desde que necessária para a preservação da empresa e não tenha a devedora dado causa, ao seu retardamento. A propósito:

*(...) 1. É firme nesta Corte o entendimento de que o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente. (...)*¹ “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido¹.

Ainda, no que diz respeito à possibilidade de prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, a fim de não frustrar o processo recuperacional, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE

¹ STJ REsp 1610860/PB, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19/12/2016



Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

AS AGRAVADAS ESTARIAM CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO §4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DA EMPRESA RECUPERANDA. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES POR MEIO VIRTUAL. POSSIBILIDADE LEGAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO PROCESSUAL E DA VIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL PELO JUÍZO DE ORIGEM.- Verificando-se nos autos o devido respeito aos comandos normativos atinentes ao processo de recuperação judicial e, ainda, notando-se que a parte agravante não logrou êxito em comprovar que as recuperandas estariam contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação, viável a manutenção da decisão que deferiu o pedido de prorrogação da suspensão do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no §4º do art. 6º da Lei de Falências.- A flexibilização do referido prazo, a princípio improrrogável, vem sendo reiteradamente permitida, sob o claro intuito de se preservar a empresa em recuperação.- Em atenção ao princípio da preservação da empresa, que norteia o processo de recuperação judicial, e diante da situação pandêmica da COVID-19 enfrentada mundialmente, devem ser ponderados os valores em conflito no caso concreto, priorizando-se o incentivo ao restabelecimento da saúde econômica da empresa recuperanda e a reconstrução de seu patrimônio saudável.- Embora não haja empecilho normativo, cabe ao magistrado singular verificar as condições processuais, técnicas e operacionais acerca da possibilidade de realização da assembleia geral de credores por meio virtual. Recurso não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - 0037472-19.2020.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 26.10.2020) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DILAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA NÃO FRUSTRAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESÍDIA DA RECUPERANDA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018) (TJPR - 17ª C.Cível - 0004985-93.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabio Andre Santos Muniz - J. 21.07.2020)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Suspensão da execução pelo prazo de 180 dias. Prorrogação por igual período. Dilação do stay period. Possibilidade. Princípio da preservação da empresa. Recurso não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0037529-71.2019.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: Juíza Denise Antunes - J. 04.11.2019) (grifo nosso)

Ou seja, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no RESP 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). ENTENDIMENTO DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 01. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fixados no art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 02. Recurso conhecido e desprovido. (TJMS; AI 1406204-70.2020.8.12.0000; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva; DJMS 02/12/2020; Pág. 201) (grifo nosso)

EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação (STJ - AgInt no RESP 1717939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018). II. In casu, os elementos dos autos revelam que





Edemar Antonio Zilio Junior - oab/pr 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - oab/pr 24.551
Adriano Paulo Scherer - oab/pr 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - oab/pr 48.597
Luana Alexandre - oab/pr 69.592
Pietro Guilherme Zilio - oab/pr 74.474
Roberto Gustavo Branco - oab/pr 92.525

a prorrogação do stay period até 10 (dez) dias após a realização da Assembleia Geral de Credores restou autorizada pela Decisão recorrida no legítimo propósito de não frustrar o plano de recuperação, sendo certo, outrossim, que tal Assembleia não ocorreu na última data de sua designação por motivo de falta de quórum dos Credores, de modo que não pode ser atribuído às Recorridas eventual causa pela justificada prorrogação do prazo em comento, daí o acerto do pronunciamento judicial atacado. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0000989-04.2019.8.08.0014; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Des. Subst. Délio José Rocha Sobrinho; Julg. 11/02/2020; DJES 20/02/2020) (grifo nosso)

Sendo assim, necessária prorrogação do prazo de suspensão das ações, por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, para que a Recuperanda consiga manter suas atividades em funcionamento, sem correr o risco de ter suas contas bancárias bloqueadas e bens essenciais apreendidos.

Ante o exposto, requer seja garantido por este Juízo, que recebeu o pedido de Recuperação Judicial, a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, sob pena de frustrar todo procedimento recuperacional.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Ampére-PR., 03 de fevereiro de 2021.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1ª VARA FEDERAL DE FRANCISCO BELTRÃO

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20210000311089
Data/hora de protocolamento: 01/02/2021 19:17
Número do processo: 5002685-07.2019.4.04.7007
Juiz solicitante do bloqueio: PAULO MARIO CANABARRO TROIS NETO
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da
Nome do autor/exequente da ação: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
07660055000177: FIORELLO & SANGALI LTDA - ME	07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. /
Valor a Bloquear R\$ 248.578,26 (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos)	05237 - BCO BRADESCO /
Bloquear Conta-Salário? Não	05748 - BCO COOPERATIVO SICREDI /
	00001 - BCO BRASIL /
	51449 - CCLA FRONTEIRAS DO IGUAÇU SE S /
	08015 - CCLA DA REGIÃO DE FRANCISCO BE /
	05422 - BCO SAFRA /
	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
	05394 - BCO BRADESCO FINANCIAMENTOS /



Réu/Executado

84153962953: JULIO CEZAR FIORELLO

Valor a Bloquear

R\$ 248.578,26 (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
/

05237 - BCO BRADESCO
/

07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
/

05748 - BCO COOPERATIVO SICREDI
/

08015 - CCLA DA REGIÃO DE FRANCISCO BE
/

05422 - BCO SAFRA
/

00001 - BCO BRASIL
/

Réu/Executado

91697379915: SANDRO LUIZ SANGALI

Valor a Bloquear

R\$ 248.578,26 (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

05237 - BCO BRADESCO
/

08015 - CCLA DA REGIÃO DE FRANCISCO BE
/

05748 - BCO COOPERATIVO SICREDI
/

00001 - BCO BRASIL
/

07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.
/

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
/

05422 - BCO SAFRA
/

